



Informação nº 0007/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0010/2025

Autoria: Vereador Luciano Girão

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de funcionárias do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos médicos realizados em pacientes do sexo feminino nos estabelecimentos de saúde do Município de Fortaleza e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise trata da obrigatoriedade de disponibilização de funcionárias do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos médicos realizados em pacientes do sexo feminino no município, matéria de interesse local, de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

A proposição, em geral, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: "Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos".

No entanto, especificamente quanto ao artigo 7º, a proposição estabelece que competirá à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza a verificação do cumprimento e aplicação das penalidades previstas. Tal circunstância incorre em vício de iniciativa, segundo previsto no art. 46, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal:

Art. 46. (...)

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

IV – criação, estruturação e **atribuições** das **secretarias** e **órgãos** da administração pública.

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de membros do Poder Legislativo





apresentarem proposições legislativas criando atribuições para instituições relacionadas ao Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes¹:

“Este Supremo Tribunal firmou entendimento de ser **competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de lei dispendo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública**, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade pela afronta ao princípio da separação dos poderes”.

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

5. Requisitos Formais

Em seu art. 2º, a proposição traz uma sanção de multa pelo descumprimento da norma. O valor está expresso em Unidades Fiscais de Referência -UFIR, criada pela da lei Nº 7.852, de 12 de dezembro de 1995. Entretanto, a lei Nº 8.498/00 extinguiu a UFIR e converteu para o Real os tributos, as multas e qualquer outro valor fixado em UFIR.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2025.

Francisco Helder Farias Neto
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

¹ STF, ARE 1304.863/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 24.02.2021, publicado em 26.02.2021.